ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 11 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 044/2013, (Nº 019/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 522/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1º E 2º, DA LEI 6.015/1973. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DO CORRENTE. OFÍCIO P. Nº 1.173/2013, DA PRESIDÊNCIA, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO FEITA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOLICITANDO AO EXECUTIVO, INFORMAÇÕES SOBRE O PROJETO. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 036/2013, (Nº 015/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 425/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **EMENDA MODIFICATIVA**, DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DO PROJETO. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL AO PROJETO E PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA DA EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA PELO VER. JOSÉ ANTONIO DA SILVA E OUTROS. PROJETO DISCUTIDO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

OBSERVAÇÃO: NOS TERMOS DO ARTIGO 219 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, TANTO EM 1ª (PRIMEIRA) COMO EM 2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO, CADA VEREADOR TERÁ UM PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS PARA DISCUTIR O PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014.

ITEM III

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2013, PROCESSO Nº 617/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTONIO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE CONCESSÃO DA MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS À

CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 200, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2013, PROCESSO Nº 425/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.950, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE DISCIPLINOU O RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2013, PROCESSO Nº 534/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO E OUTROS VEREADORES, DISPONDO SOBRE A

REVOGAÇÃO DO ARTIGO 289 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA. (REMOÇÃO DE POSTES DEFRONTE À GARANGENS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 27 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ APRECIADA COM A EMENDA JÁ ENTROSADA. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 048/2013, PROCESSO Nº 647/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (VER. JOSA) E OUTROS, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 465, DE 27 DE JUNHO DE 1973, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS. 909, DE 21 DE SETEMBRO DE 1987; 1.304, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993; 1.845, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1999 E 1.869, DE 07 DE JANEIRO DE 2000, QUE DISPÔS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS E MUROS DE FECHO, DETERMINOU NORMAS ORDENADORAS E DISCIPLINARES E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 04 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2013, PROCESSO Nº 618/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, QUE DISPÔS SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS QUE REGULAM A DENOMINAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO, A SABER, LEI Nº 1.125, DE 01 DE MARÇO DE 1991; LEI Nº 1.173, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991; LEI Nº 1.359, DE 08 DE JULHO DE 1994 E LEI Nº 1.386, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994, E ACRESCENTOU PARÁGRAFOS ÀS LEIS CONSOLIDADAS, DISPENSANDO A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS NA DENOMINAÇÃO DE VIELAS E PRAÇAS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 1.512, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996; 1.788, DE 1 DE JUNHO DE 1999; 2.113, DE 03 DE ABRIL DE 2002 E 2.144, DE 11 DE JULHO DE 2002. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 10 de Julho de 2013.

ITEM 1

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 044 / 2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
522/2013
Protocolo

PROC. Nº 522/2013

PROJETO DE LEI N° 019, DE 16 DE MAIO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 522/2013
Início: 21 - maio - 2013
Término: 04 - julho - 2013
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município, e serviços previstos no artigo 160, §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente Lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 3.164, de 01 de novembro de 2011 e nº 3.307, de 22 de março de 2013 e demais disposições em contrário.

Diadema, 16 de maio de 2013

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-711).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -05-
5.22/2013
Protocolo

ANEXO DO PROJETO DE LEI N° 019, DE 16 DE MAIO DE 2013

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE DIADEMA E O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE DIADEMA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE DADOS REFERENTES AOS REGISTROS DE IMÓVEIS TRANSFERIDOS NO MUNICÍPIO, E SERVIÇOS PREVISTOS NO ARTIGO 160, §§ 1° E 2°, DA LEI 6.015/1973.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso n.º 111, Vila Santa Dirce, Diadema, inscrito no CNPJ sob o n.º 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, em razão da delegação de competência instituída pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto n.º 4849/96, doravante designado "MUNICÍPIO", e o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, com sede no Município de Diadema, na Rua Graciosa, n.º 406, inscrito no CNPJ sob o n.º , neste ato representado pela Oficiala de Registro de Imóveis, Sra. Patrícia André de Camargo Ferraz, doravante designado "CARTÓRIO", celebram entre si o presente convênio, com a autorização contida na Lei Municipal n.º _____, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, que mutuamente aceitam e outorgam.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente convênio tem por objeto o fornecimento, pelo CARTÓRIO ao MUNICÍPIO, de dados referentes aos registros de imóveis transferidos, mensalmente, a qualquer título, com vistas à atualização das informações relativas aos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário, e serviços previstos no artigo 160 §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973.

PARÁGRAFO ÚNICO – O MUNICÍPIO estabelecerá a rotina para o recebimento das informações e os serviços previstos no artigo 160, §§ 1° e 2°, da Lei 6.015/1973, objetos do presente Convênio, podendo optar por meio magnético, transferência eletrônica de dados ou outra técnica aceita pelos partícipes,

CLÁUSULA SEGUNDA – Constituem obrigações do CARTÓRIO:

a) efetuar a remessa mensal de relatório contendo os dados referentes aos registros de imóveis transferidos a qualquer título;
b) emitir relatório com todas as especificações necessárias para identificação dos serviços prestados e do valor correspondente;
c) prestar esclarecimentos e informações complementares sempre que se fizerem necessários para o bom entendimento das informações constantes dos relatórios.
d) emitir e entregar notificações extrajudiciais, mediante solicitação do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Constituem obrigações do MUNICÍPIO:

a) efetuar, mensalmente, o pagamento do valor correspondente aos serviços prestados, até o 10º dia do mês subsequente ao do mês em que as informações foram transferidas;
b) zelar pelo sigilo das informações recebidas.

FLS. - 06 -
522/2013
Protocolo

CLÁUSULA QUARTA – O presente convênio terá vigência de doze meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de sessenta meses.

CLÁUSULA QUINTA – A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na rescisão do convênio, cabendo a promoção desta ao convenente que não lhe deu causa.

CLÁUSULA SEXTA – Os serviços prestados serão remunerados com base nos valores constantes da Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores, devendo ser reajustados mediante e após publicação de ato do Governo Estadual estipulando novos valores.

CLÁUSULA SÉTIMA – Dá-se ao presente convênio o valor estimado de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o exercício de 2013 e de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para os exercícios vindouros.

CLÁUSULA OITAVA – O presente convênio poderá ser denunciado por desinteresse unilateral ou consensual, mediante comunicação por escrito com antecedência mínima de trinta dias, ficando o denunciante, neste caso, responsável pelas obrigações referentes ao período em que participou do convênio.

CLÁUSULA NONA – As despesas decorrentes da execução do presente convênio correrão por conta de dotações próprias do orçamento do MUNICÍPIO, consignadas na dotação orçamentária nº 05.05.2.04.123.0038.2117–339039.

CLÁUSULA DEZ – O foro competente para dirimir quaisquer divergências decorrentes da celebração do presente convênio é o da Comarca de Diadema.

E por estarem assim acordadas, as partes firmam o presente convênio, em três vias de igual teor e para o mesmo fim, perante as testemunhas abaixo indicadas.

Diadema,

MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretário de Finanças

CARTÓRIO

TESTEMUNHAS:

1.....

2.....

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls. 28
522/2013
Protocolo

Diadema, 01 de Julho de 2.013.

OF. P. 1173/2.013.

Senhor Prefeito:

Encontra-se em tramitação por esta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 044/2.013, OF. ML. N.º 020/2.013, na origem, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Cartório de Registro de Imóveis de Diadema, objetivando o fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos em nosso Município.

Analisando a propositura os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento suscitaram dúvidas quanto ao custo-benefício do convênio a ser firmado.

Para maior esclarecimento e para que os membros da referida comissão possam se posicionar e votar conscientemente o mencionado Projeto de Lei solicitamos que responda, em caráter de urgência, os seguintes quesitos:

1.) Qual o valor mensal pago pelo Município de Diadema ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, desde a assinatura do convênio celebrado, objetivando fornecimento de dados referentes aos registros de imóveis transferidos no Município e serviços previstos no artigo 160 §§ 1.º e 2.º da Lei 6.015/1973?

01.07.13
R. CECILIA SANTOS
Ag. Administrativo II
Serviço de Expediente
GABINETE DO PREFEITO

Avenida. Antônio Piranga n.º 474 - 4.º andar - Sala 29 - Centro - Diadema - SP
CEP: 09911 - 160 - Telefones: (011) 4053 - 6752 / 4053 - 6753 / Fax: 4043 - 2112

Fls. 29
522/2013
Protocolo

2.) Como são calculados esses valores?

3.) O convênio firmado tem surtido os efeitos esperados pelo município, no que concerne à atualização de seu cadastro imobiliário?

4.) Houve reflexo positivo na arrecadação do IPTU? Em caso afirmativo, em que montante e percentual?

5.) O custo-benefício desse convênio recomenda a prorrogação do mesmo, tendo em vista a estimativa de gasto de R$ 120.000,00 para este exercício e R$ 180.000,00 para 2.014?

Limitados ao assunto da presente, colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevado apreço e consideração.

MANOEL EDUARDO MARINHO

Presidente

ITEM II

2014

FLS. -02-
425/2013
Protocolo

Prefeitura de Diadema

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 036/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

FLS. 03
425/2013
Protocolo

PROC. Nº 425/2013

DATA 02/05/2013

PRESIDENTE

Diadema, 30 de abril de 2013.

OF. ML n. º 015/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 (PLDO-2014).

O presente projeto cumpre atender o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, ao artigo 4º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, à Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e à Lei Orgânica do Município de Diadema. Integram este PLDO-2014, ainda, os anexos fiscais consolidados pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atendimento à LC 101, com a seguinte descrição:

I - Metas Fiscais, composta pelos demonstrativos:

1. Metas Anuais em valores correntes e constantes;
2. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
3. Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
4. Evolução do Patrimônio Líquido nos últimos três exercícios;
5. Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
6. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
7. Projeção Atuarial do RPPS;
8. Estimativa e Compensação de Renúncia de Receitas;
9. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Riscos Fiscais.

O Demonstrativo de Prioridades e Metas seguirá posteriormente, acompanhando o projeto de lei do Plano Plurianual que será remetido a essa Casa, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro.

FLS. - 04 -
425/2013
Protocolo

Este PLDO 2014 inicia novo momento para esta administração, onde serão inaugurados novos eixos temáticos com desafios para o ciclo que compreende o quadriênio 2014/2017.

Estes eixos, que acompanharemos ao longo desta gestão, serão desenvolvidos e detalhados na elaboração do Plano Plurianual e balizarão as ações de todo o projeto de governo, aprovado pela população de Diadema, neste último pleito. Todo o investimento e manutenção da Cidade perseguirão os principais temas desenvolvidos no Plano de Governo, como: Educação - mais presente e futuro; Saúde - viver mais e melhor; Segurança - Cidade mais tranquila e segura; Mobilidade Urbana, transporte e transito - Mais futuro mais transportes e menos trânsito; Desenvolvimento Econômico e Sustentável - Emprego e Renda; Inclusão Social e Cidadania - Mais Proteção Social; Qualidade de vida, meio ambiente e saneamento - Cuidando das gerações futuras; Habitação e Política Urbana - Cidade e Harmonia; Juventude, Esporte, Cultura e Lazer - Preparando o futuro hoje.

O orçamento aprovado para cada exercício financeiro preservará os investimentos em andamento e ousará na forma de gerir as ações, sejam pela manutenção ou de implementação das já existentes. A ênfase da gestão estará no cuidado dado a Cidade, em seus mais diversos aspectos.

A valorização do servido público tem sido pauta das preocupações deste Executivo, já no início da gestão, que de início concedeu reajuste de 6,87% nos vencimentos e vale alimentação.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece no Anexo de Metas Fiscais, os indicadores para o próximo triênio considerando um cenário econômico favorável ao incremento da atividade econômica, a partir de parâmetros macroeconômicos positivos.

Exercício	2013	2014	2015
Crescimento econômico / valor constante	5 %	5 %	5 %
Inflação estimada / valor corrente	5 %	5 %	5 %

Fonte: SECRETARIA DE FINANÇAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. - 05 -
405/2013
Protocolo

Consideramos ainda, algumas medidas para retomada do crescimento das receitas próprias, que viabilizarão, em médio prazo, aumento na capacidade de investimento local. Para que isto aconteça, utilizaremos instrumentos, como: o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, lançado no último mês, criando oportunidade para o cidadão colocar em dia seus débitos com a Fazenda Municipal; a revisão da Planta Genérica de Valores, com o objetivo de atualizar o cadastro de imóveis ao valor de mercado e, a revisão das alíquotas do ISS, entre outras iniciativas. Com tudo isso, visamos promover justiça tributária, respeitando a real/ capacidade contributiva do munícipe e oferecendo maior equidade tributária.

Considerando o mérito e a legalidade do Projeto, e observando o prazo estabelecido no artigo 4º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, encaminho o presente para apreciação e aprovação.

Atenciosamente.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 30/04/2013

PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 036 / 2013

FLS. - 06 -

425 / 2013
Protocolo

PROC. Nº 425/2013

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - **L.O.A.**, para o exercício de 2014, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de **L.O.A.** será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 deverão ser especificadas no projeto de lei do Plano Plurianual-PPA 2014-2017, que será encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro e devolvido para sanção até a última sessão legislativa.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estiverem em andamento e a seu encargo.

I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4° – Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;

VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;

VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII. Convenente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

Art. 5° - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.

Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2014, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

I. Mensagem;

II. Projeto de Lei;

III. Quadros Orçamentários Consolidados;

IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente;

FLS. - 03 -
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 7° - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2013 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2014;

II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2014, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;

III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2014, desde que devidamente embasados;

IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto nos artigos 11 e 25 desta Lei.

Art. 8° - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento e observando a seguinte ordem para o contingenciamento da despesa:

a) Desapropriações;

b) Ampliação de pessoal e controle de horas-extras;

c) Novos serviços para a expansão da ação governamental;

d) Instalações, equipamentos e materiais permanentes;

e) Obras não iniciadas;

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º., artigo 9º. da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9° - O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública-SEPLAGE, em conjunto com a Secretaria de Finanças, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2014, a partir do segundo semestre de 2013.

FLS. - 09 -
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelas Comissões de Orçamento e Planejamento (COP), assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a última semana do mês de agosto de 2013, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2014 será consolidado a preços de agosto de 2013, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2013.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2014, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;

II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;

III. Não poderão ser incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, códigos de aplicação e as unidades executoras.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2014, deverão objetivar principalmente:

I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;

II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

FLS. -10-
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e justiça social do sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município; corrigindo qualquer injustiça tributária que caso venha a ocorrer na legislação vigente;

IV. Ajustar a Planta Genérica de Valores para os imóveis do Município e atualização do imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, atenderá o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas de caráter irrelevantes.

Parágrafo Único – Serão consideradas despesas irrelevantes, para efeito deste artigo, aquelas cujo valor não ultrapassar a 50% da contratação de obras, bens e serviços, nos limites estabelecidos no artigo 24, inciso I, "a", e inciso II, "a", da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

Art. 18- As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideradas as dotações orçamentárias existentes.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;

II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Amortização e encargos da dívida;

c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;

d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.

FLS. - 11 -
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 1,0% (um por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultura, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

§ 2º - Ao habilitar-se ao recebimento de recursos, referidos no *caput* deste artigo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;

II. Não constituir patrimônio de indivíduo;

III. Dispor de patrimônio ou renda regular;

IV. Não dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;

VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;

VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxilio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;

VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

I. Esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;

II. Haja convênio prévio à despesa.

III. Seja autorizado por lei a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes e congêneres.

FLS. - 12 -
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 22 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea "b", inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23 - A despesa com precatórios judiciários e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciários, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2013, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e atualizações.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal da administração direta, suas entidades e fundos, para o exercício, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a receita, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20 e ao art. 71 da mesma Lei; a Emenda Constitucional (E.C.) nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e a E.C. nº.58 de 23/09/2009, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 25 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 26 – Constituem-se despesas com publicidade no Município a divulgação institucional de serviços colocados à disposição dos munícipes, de investimentos, campanhas educativas e congêneres, excetuando-se às divulgações de atos oficiais;

Parágrafo Único – O acompanhamento do art.73, VI, "b" e VII da Lei 9.504/97, Lei Eleitoral, será assegurado através de específica atividade programática.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. -13-
425/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 30 DE ABRIL DE 2013

Art. 27 – Integram este projeto de lei, os seguintes anexos: o de Metas Fiscais e seus demonstrativos, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 28 - Será assegurada a participação popular em todo o processo de elaboração e execução orçamentária, através das audiências públicas, conforme mecanismos de transparência da gestão fiscal, garantidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o art. 179 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 30 de abril de 2013.

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo pelo Serviço de Expediente (GP-511), conforme P.I. Nº 4.993/2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF art. 4º § 1º) **R$ 1,00**

ESPEFIFICAÇÃO	2014		2015		2016	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante
Receita Total	1.095.500.000	1.043.333.333	1.204.000.000	1.092.063.492	1.341.000.000	1.158.431.237
Receitas Primárias (I)	1.063.900.000	1.013.238.095	1.156.200.000	1.048.707.483	1.277.700.000	1.103.749.136
Despesa Total	1.057.634.613	1.007.271.060	1.164.241.344	1.056.001.219	1.299.253.411	1.122.368.185
Despesas Primárias (II)	1.026.034.613	977.175.822	1.116.441.344	1.012.645.210	1.235.953.411	1.067.686.084
Resultado Primário (III)=(I-II)	37.865.387	36.062.273	39.758.656	36.062.273	41.746.589	36.063.052
Resultado Nominal	3.409.900	3.247.524	2.805.642	2.544.800	-57.492.156	-49.664.959
Divida Pública Consolidada	405.392.746	386.088.329	391.482.257	355.085.947	384.455.709	332.114.468
Divida Consolidada Líquida	324.958.877	309.484.645	327.764.519	297.292.081	270.272.363	233.476.471

Fonte: Quadros da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

VARIÁVEIS	2014	2015	2016
Inflação MÉDIA IPCA	5,0%	5,00%	5,0%
Indice de deflação	1,05000	1,1025	1,1576

FLS. - 14 -
405/2013
Protocolo

FLS. -15-
425/2013
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2014

AMF - Demonstrativo II (LRF art. 4º § 2º, inciso I) **R$ 1,00**

ESPEFIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	Metas Realizadas em 2012 (b)	Variação Valor ´(c)=(b-a)	Variação % (c/a)X100
Receita Total	931.606.210	983.375.720	51.769.510	6
Receitas Primárias (I)	897.483.960	947.710.787	50.226.827	6
Despesa Total	897.350.727	835.625.987	-61.724.740	-7
Despesas Primárias (II)	873.280.983	828.508.124	-44.772.859	-5
Resultado Primário (III)=(I-II)	24.202.977	**119.202.663**	94.999.686	393
Resultado Nominal	-116.958.989	-116.958.989	0	0
Divida Pública Consolidada	451.039.924	451.039.924	0	0
Divida Consolidada Líquida	197.191.920	197.191.920	0	0

Fonte: Secretaria de Finanças

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA - SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2014

AMF - Demonstrativo III (LRF art. 4º § 2º, Inciso II)

R$ 1,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	835.305.942	931.606.210	11,5%	1.053.913.228	13,1%	1.095.500.000	3,9%	1.204.000.000	9,9%	1.341.000.000	11,4%
Receitas Primárias (I)	796.398.942	897.483.960	12,7%	1.008.172.714	12,3%	1.063.900.000	5,5%	1.156.200.000	8,7%	1.277.700.000	10,5%
Despesa Total	846.594.950	897.350.727	6,0%	1.017.850.955	13,4%	1.057.634.613	3,9%	1.164.241.344	10,1%	1.299.253.411	11,6%
Despesas Primárias (II)	821.619.851	873.280.983	6,3%	972.110.441	11,3%	1.026.034.613	5,5%	1.116.441.344	8,8%	1.235.953.411	10,7%
Resultado Primário (III)=(I-II)	-25.220.909	24.202.977	-196,0%	36.062.273	49,0%	37.865.387	5,0%	39.758.656	5%	41.746.589	5,0%
Resultado Nominal	-54.271.539	-116.958.989	115,5%	124.357.057	-206,3%	3.409.900	0,0%	2.805.642	0,0%	-57.492.156	0,0%
Divida Pública Consolidada	467.473.142	451.039.924	-3,5%	419.276.846	-7,0%	405.392.746	-3,3%	391.482.257	-3,4%	384.455.709	-1,8%
Divida Consolidada Líquida	314.150.909	197.191.920	-37,2%	321.548.977	63,1%	324.958.877	1,1%	327.764.519	0,9%	270.272.363	-17,5%

Fonte

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	936.210.900	986.570.976	5,4%	1.053.913.228	5,4%	1.043.333.333	-1,0%	1.092.063.492	4,7%	1.158.431.237	6,1%
Receitas Primárias (I)	892.603.934	950.435.514	6,5%	1.008.172.714	6,5%	1.013.238.095	0,5%	1.048.707.483	3,5%	1.103.749.136	5,2%
Despesa Total	948.863.620	950.294.420	0,2%	1.017.850.955	0,2%	1.007.271.060	-1,0%	1.056.001.219	4,8%	1.122.368.185	6,3%
Despesas Primárias (II)	920.871.529	924.804.561	0,4%	972.110.441	0,4%	977.175.822	0,5%	1.012.645.210	3,6%	1.067.686.084	5,4%
Resultado Primário (III)=(I-II)	-28.267.595	25.630.953	-190,7%	36.062.273	-190,7%	36.062.273	0,0%	36.062.273	0%	36.063.052	0,0%
Resultado Nominal	-60.827.541	-123.859.569	103,6%	124.357.057	103,6%	3.247.524	0,0%	2.544.800	0,0%	-49.664.959	0,0%
Divida Pública Consolidada	523.943.898	477.651.280	-8,8%	419.276.846	-8,8%	386.088.329	-7,9%	355.085.947	-8,0%	332.114.468	-6,5%
Divida Consolidada Líquida	352.100.339	208.826.243	-40,7%	321.548.977	-40,7%	309.484.645	-3,8%	297.292.081	-3,9%	233.476.471	-21,5%

VARIÁVEIS	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Inflação IPCA	6,50%	5,84%	5,9%	5,0%	5,0%	5,0%
Indíce de atualização/Deflação	1,1208	1,0590	1,000	1,050	1,1025	1,1576

FLS. -16-
4/05/2013
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO

AMF - Demonstrativo IV (LRF . Art. 4º Parag. 2º Inc III.)

PATRIMONIO LIQUIDO	**ANO 2012**	**%**	**ANO 2011**	**%**	**ANO 2010**	**%**
Patrimônio/Capital	264.749.860,71	185,84%	220.762.395,19	83%	239.070.605,11	108,29%
Reservas						
Resultado Acumulado	(122.286.965,64)	-85,84%	43.987.465,52	16,61%	(18.308.209,92)	-8,29%
TOTAL	**142.462.895,07**		**264.749.860,71**	**100%**	**220.762.395,19**	**100%**

EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO IPRED

PATRIMONIO LIQUIDO	**ANO 2012**	**%**	**ANO 2011**	**%**	**ANO 2010**	**%**
Patrimônio	12.995.675,05	-49,16%	(375.616.738,59)	-2890%	(560.731.824,12)	197,760%
Lucros ou Prejuizos Acumulados	(39.430.930,31)	149,16%	388.612.413,64	2990,32%	185.115.085,53	202,91%
TOTAL	**(26.435.255,26)**	**100%**	**12.995.675,05**	**100%**	**(375.616.738,59)**	**401%**

FLS. 12
Protocolo 495/2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2014

AMF - Demonstrativo V(LRF, art. 4º. § 2º, inciso III"

R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2011	2010
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	91.000	67.060	232.950
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2012	2011	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	392.102	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Divida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	0	0	
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	55.471	328.784	261.724

FLS. 19

4/25/2013

Protocolo

IPRED - INSTITUTO DE PREV. DO SERV. MUNIC. DE DIADEMA

Tabela 7 - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores

FLS. -19-
425/2013
Protocolo

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2014

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"

RECEITAS	RECEITAS REALIZADAS		
	2010	2011	2012
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	27.652.626,52	29.953.221,89	49.365.321,28
RECEITAS CORRENTES	27.652.626,52	29.953.221,89	49.365.321,28
Receita de Contribuições dos Segurados	17.098.683,37	19.838.612,97	23.899.933,25
Pessoal Civil	17.098.683,37	19.838.612,97	23.899.933,25
Ativo	16.768.120,88	19.511.706,04	23.494.293,68
Inativo	300.133,78	290.009,81	366.617,74
Pensionista	30.428,71	36.897,12	39.021,83
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	9.790.582,19	9.356.916,78	24.776.232,52
Receitas Imobiliárias	538.666,80	528.066,54	678.253,17
Receitas de Valores Mobiliários	9.251.915,39	9.990.289,43	24.097.979,35
Outras Receitas Patrimoniais		-	-
(–) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(1.161.439,19)	-
Deságio de Remuneração de Investimentos	-	(1.161.439,19)	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	763.360,96	757.692,14	689.155,51
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	634.650,97	582.032,63	584.914,80
Demais Receitas Correntes	128.709,99	175.659,51	104.240,71
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	29.693.810,31	29.673.359,45	37.012.893,41
RECEITAS CORRENTES	29.693.810,31	29.673.359,45	37.012.893,41
Receita de Contribuições	23.625.405,48	24.658.956,14	32.316.879,81
Patronal	18.470.105,33	18.616.023,06	25.728.569,49
Pessoal civil	18.470.105,33	18.616.023,06	25.728.569,49
Pessoal militar	-	-	-
Para cobertura de Déficit Atuarial	4.923.467,87	4.056.016,87	3.834.556,64
Em Regime de Débito e Parcelamerntos	231.832,28	1.986.916,21	2.753.753,68
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	6.068.404,83	5.014.403,31	4.696.013,60
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	57.346.436,83	59.626.581,34	86.378.214,69

DESPESAS	DESPESAS LIQUIDADAS		
	2010	2011	2012
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	30.409.693,99	34.499.464,76	45.629.109,86
ADMINISTRAÇÃO	1.705.989,93	1.827.514,37	2.226.839,59
Despesas Correntes	1.700.634,93	1.827.514,37	2.226.839,59
Despesas de Capital	5.355,00	-	-
PREVIDÊNCIA	28.703.704,06	32.671.950,39	43.402.270,27
Pessoal Civil	27.884.518,06	32.585.102,47	40.351.582,20
Aposentadorias	19.353.113,96	23.127.594,47	28.348.184,58
Pensões	3.252.049,10	3.634.700,82	3.956.110,15
Outros Benefícios Previdenciários	5.279.355,00	5.822.807,18	8.047.287,47
Pessoal Militar	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	819.186,00	86.847,92	3.050.688,07
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	819.186,00	86.847,92	3.050.688,07
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	76.817,20	83.610,45	92.125,56
ADMINISTRAÇÃO	76.817,20	83.610,45	92.125,56
Despesas Correntes	76.817,20	83.610,45	92.125,56
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	30.486.511,19	34.583.075,21	45.721.235,42
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	26.859.925,64	25.043.506,13	40.656.979,27

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2010	2011	2012
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	26.859.926	25.043.506,13	40.656.979,27
BENS E DIREITOS DO RPPS	226.735.134,75	260.379.358,83	308.877.695,53

Fonte: IPRED

ANEXO IV

FLS. -20-
425/2013
Protocolo

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — em Reais (R$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R$)
2013	24.704.340,99	36.407.848,01	50.180.351,93	20.651.577,79	9.719.740,72	325.006.221,41
2014	24.976.088,75	38.204.663,43	54.723.902,01	23.196.836,97	14.739.986,80	353.710.651,77
2015	25.250.825,72	40.135.794,07	60.189.319,60	25.066.802,39	19.869.502,21	384.345.631,08
2016	25.528.584,80	42.187.475,62	65.688.815,71	27.137.328,13	25.110.083,41	417.112.386,07
2017	25.809.399,24	44.408.401,93	70.004.421,73	30.676.932,64	30.463.553,20	453.480.669,26
2018	26.093.302,63	46.869.474,89	74.912.713,69	35.179.550,19	37.129.486,36	494.414.174,87
2019	26.380.328,96	49.620.080,25	79.578.187,96	40.412.500,94	43.990.279,70	540.643.924,73
2020	26.670.512,58	52.481.374,03	84.853.506,01	38.772.553,36	44.474.172,77	585.297.716,76
2021	26.963.888,21	55.273.922,64	89.358.529,17	37.842.670,35	44.963.388,67	629.086.319,40
2022	27.260.490,98	58.016.044,12	93.905.184,06	36.829.337,00	45.457.985,95	671.926.993,93
2023	27.560.356,39	60.709.931,15	98.255.906,31	35.972.405,02	45.958.023,80	713.976.861,21
2024	27.863.520,31	63.336.047,96	103.377.142,95	34.285.987,38	46.463.562,06	754.407.162,93
2025	28.170.019,03	65.907.228,16	107.184.614,86	33.867.293,58	46.974.661,24	794.486.358,30
2026	28.479.889,24	68.425.431,86	112.150.939,19	32.245.764,42	47.491.382,51	833.012.355,44
2027	28.793.168,02	70.860.751,84	116.869.886,25	30.797.821,33	48.013.787,72	870.159.492,05
2028	29.109.892,87	73.197.543,95	122.212.661,83	28.636.714,38	48.541.939,39	905.215.364,17
2029	29.430.101,69	75.481.332,61	125.238.047,37	28.749.287,65	49.075.900,72	940.454.420,30
2030	29.753.832,81	77.747.324,33	129.322.471,32	27.794.421,45	49.615.735,63	974.809.997,68
2031	30.081.124,97	79.917.283,60	134.941.552,69	25.218.364,59	50.161.508,72	1.006.661.690,92
2032	30.412.017,34	81.867.238,36	142.987.988,18	20.004.552,84	50.713.285,32	1.033.372.539,03
2033	30.746.549,53	83.662.566,82	146.009.700,60	19.670.547,21	51.271.131,45	1.059.823.150,75
2034	31.084.761,58	85.458.953,37	148.579.557,57	19.799.271,28	51.835.113,90	1.086.477.067,25
2035	31.426.693,96	87.269.278,19	151.196.445,29	19.904.827,01	52.405.300,15	1.113.311.940,58
2036	31.772.387,59	89.091.042,43	153.900.118,06	19.945.070,41	52.981.758,45	1.140.263.287,82
2037	32.121.883,85	90.965.850,36	155.175.969,15	21.476.322,86	53.564.557,80	1.168.822.956,55
2038	32.475.224,58	92.948.788,69	156.172.650,63	23.405.130,57	54.153.767,93	1.199.389.349,79
2039	32.832.452,05	95.081.188,46	156.310.461,41	26.352.638,47	54.749.459,38	1.232.982.024,83
2040	33.193.609,02	97.376.458,04	157.182.777,41	28.738.993,08	55.351.703,43	1.269.040.694,88
2041	33.558.738,72	99.874.524,64	156.339.338,16	33.054.497,37	55.960.572,17	1.309.495.385,66
2042	33.927.884,84	100.932.371,15	155.832.527,33	-20.972.271,34	0,00	1.296.004.709,86
2043	34.301.091,58	100.445.717,05	154.986.774,50	-20.239.965,88	0,00	1.283.328.637,08
2044	34.678.403,59	100.019.964,57	153.849.225,32	-19.150.857,16	0,00	1.271.824.875,84
2045	35.059.866,02	99.668.870,62	152.677.933,10	-17.949.196,46	0,00	1.261.606.893,35
2046	35.445.524,55	99.419.895,66	150.785.695,99	-15.920.275,79	0,00	1.253.502.874,89
2047	35.835.425,32	99.294.874,59	149.102.280,77	-13.971.980,86	0,00	1.247.433.130,19
2048	36.229.615,00	99.301.224,93	147.222.295,73	-11.691.455,80	0,00	1.243.730.835,14
2049	36.628.140,76	99.372.555,76	148.026.376,90	-12.025.680,38	0,00	1.239.782.196,28
2050	37.031.050,31	99.432.547,26	148.832.198,15	-12.368.600,58	0,00	1.235.579.484,69
2051	37.438.391,87	99.480.785,12	149.639.392,88	-12.720.215,90	0,00	1.231.114.982,55
2052	37.850.214,18	99.516.838,62	150.448.177,63	-13.081.124,83	0,00	1.226.380.384,32
2053	38.266.566,53	99.540.242,22	151.258.769,11	-13.451.960,36	0,00	1.221.366.762,36
2054	38.687.498,76	99.550.510,94	152.070.801,38	-13.832.791,68	0,00	1.216.065.130,81
2055	39.113.061,25	99.547.127,60	152.884.880,18	-14.224.691,33	0,00	1.210.465.442,37
2056	39.543.304,92	99.529.535,10	153.700.834,28	-14.627.994,26	0,00	1.204.557.326,03
2057	39.978.281,28	99.497.151,51	154.518.686,98	-15.043.254,19	0,00	1.198.329.868,42
2058	40.418.042,37	99.449.356,98	155.338.656,07	-15.471.256,72	0,00	1.191.771.382,04
2059	40.862.640,84	99.385.485,66	156.160.959,60	-15.912.833,10	0,00	1.184.869.359,75
2060	41.312.129,89	99.304.834,64	156.985.427,23	-16.368.462,70	0,00	1.177.610.826,78

ANEXO IV

FLS. -21-
425/2013
Protocolo

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2014

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a — em Reais (R$)

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS	RESULT. ACUM. CAP. (Fundo de Previdência) (R$)
2061	41.766.563,32	99.206.650,09	157.812.666,03	-16.839.452,62	0,00	1.169.981.513,12
2062	42.225.995,51	99.090.130,08	158.642.311,84	-17.326.186,24	0,00	1.161.966.777,36
2063	42.690.481,46	98.954.421,72	159.474.972,20	-17.830.069,01	0,00	1.153.550.584,79
2064	43.160.076,76	98.798.618,14	160.310.283,41	-18.351.588,51	0,00	1.144.716.425,36
2065	43.634.837,60	98.621.761,11	161.148.659,19	-18.892.060,48	0,00	1.135.446.485,68
2066	44.114.820,82	98.422.832,17	161.989.930,62	-19.452.277,64	0,00	1.125.722.172,18
2067	44.600.083,85	98.200.754,90	162.834.317,62	-20.033.478,88	0,00	1.115.523.665,04
2068	45.090.684,77	97.954.391,44	163.681.651,76	-20.636.575,55	0,00	1.104.830.245,92
2069	45.586.682,30	97.684.101,02	164.480.082,05	-21.209.298,72	0,00	1.093.673.478,35
2070	46.088.135,81	97.388.373,26	165.344.658,24	-21.868.149,17	0,00	1.081.968.438,16
2071	46.595.105,30	97.064.118,24	166.210.123,41	-22.550.899,87	0,00	1.069.692.441,48
2072	47.107.651,46	96.710.022,48	167.076.504,46	-23.258.830,52	0,00	1.056.821.538,08
2073	47.625.835,63	96.324.697,03	167.943.828,53	-23.993.295,87	0,00	1.043.330.436,53
2074	48.149.719,82	95.906.673,02	168.812.123,02	-24.755.730,18	0,00	1.029.192.424,81
2075	48.679.366,74	95.454.396,86	169.681.415,62	-25.547.652,03	0,00	1.014.379.286,15
2076	49.214.839,77	94.966.225,21	170.551.734,28	-26.370.669,30	0,00	998.861.209,86
2077	49.756.203,01	94.440.419,66	171.423.107,21	-27.226.484,54	0,00	982.606.696,85
2078	50.303.521,24	93.875.141,05	172.295.562,92	-28.116.900,63	0,00	965.582.459,44
2079	50.856.859,97	93.268.443,46	173.169.130,19	-29.043.826,76	0,00	947.753.315,20
2080	51.416.285,43	92.618.267,84	174.043.838,08	-30.009.284,82	0,00	929.082.074,40
2081	51.981.864,57	91.922.435,28	174.919.715,95	-31.015.416,10	0,00	909.529.420,81
2082	52.553.665,08	91.178.639,86	175.796.793,42	-32.064.488,47	0,00	889.053.785,24
2083	53.131.755,40	90.384.441,08	176.675.100,43	-33.158.903,95	0,00	867.611.211,57
2084	53.716.204,71	89.537.255,79	177.554.667,20	-34.301.206,70	0,00	845.155.214,78
2085	54.307.082,96	88.634.349,73	178.435.524,28	-35.494.091,59	0,00	821.636.630,41
2086	54.904.460,87	87.672.828,45	179.317.702,47	-36.740.413,15	0,00	797.003.455,06
2087	55.508.409,94	86.649.627,79	180.201.232,92	-38.043.195,19	0,00	771.200.677,28

FONTE: Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema

Os valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias estão projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2014.

Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2013

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2014

AMF-Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º - inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	2014	2015	2016	COMPENSAÇÃO
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA PARA O PERÍODO						
TOTAL						0

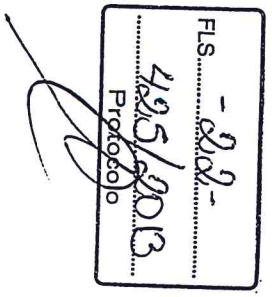

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2014

AMF - Tabela 9 (LRF art. 4º § 2º, Inciso V) **R$ 1,00**

EVENTOS	VALOR
Aumento Permanente da Receitas	68.907.271
(-) Transferência Constitucionais	0
(-) Transferência ao FUNDEB	3.612.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receitas (I)	65.295.271
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I + II)	65.295.271
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de expansão de DOCC (V)=(III - IV)	65.295.271

FLS. - 23 -
25/09/2013
Protocolo

FLS. -24-
425/2013
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP	
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2014	
ARF (LRF, art. 4º, §3º)	
PASSIVOS CONTINGENTES	
Descrição	**Valor**
Demandas Judiciais	
Dividas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistência Diversas	
Outros Passivos Contigentes (*)	40.000.000
SUBTOTAL	**40.000.000**
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	
Descrição	**Valor**
Frustação de Arrecadação	
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepâncias de Projeções	
Outros Riscos Fiscais	
SUBTOTAL	0
TOTAL	40.000.000

Fonte: Secretárias de Finanças e de Planejamento e Gestão

Passivos Contigentes:

1) A Administração possui liminares junto à Receita Federal referentes à modalidade de pagamento (restituição ou compensação) de dívida com o INSS e PASEP.

2) Possíveis alterações da EC 62.

(*) Valores estimados

OBS.: Na eventualidade do Município ser obrigado a sua quitação, esta ficará sob a necessidade de parcelamento dentro dos limites estabelecidos na reserva de contigência e suplementada ,se necessário.

CÂMARA MUNICIPA DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Fls. 22
425/2013

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 036/2013
PROCESSO Nº 425/2013

EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei º 036/2013, Processo n.º 425/2013, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014, e dá outras providências.

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA e outros, no uso de suas atribuições legais, na forma do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno da Câmara Municipal e Diadema, vem apresentar a seguinte Emenda Modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA:

O Parágrafo Único do artigo 19 do Projeto de Lei º 036/2013, Processo n.º 425/2013, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 .....
Parágrafo Único – O montante de Emendas propostas pelo Legislativo à Lei Orçamentária será de até 2,0% (dois por cento) dos recursos próprios sem vinculação específica.

Diadema, 04 de junho de 2013.

Ver.º **JOSÉ ANTONIO DA SILVA (ZÉ ANTONIO)**

Ver. º **JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (JOSA)**

Ver. º **LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (LILIAN CABRERA)**

Ver. º **MANOEL EDUARDO MARINHO (MANINHO)**

Ver. º **ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA**

Ver. º **RONALDO JOSÉ LACERDA**

Fls. 28
425/2013

CÂMARA MUNICIPA DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Lista de Apoio a Emenda Modificativa ao Parágrafo Único do Artigo 19 do Projeto de Lei º 036/2013, Processo n.º 425/2013, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2014, e dá outras providências.

Ver. Pr. João Gomes

Ver. Dr. Ricardo Yoshio

Ver. Reinaldo Antonio Meira

Ver. Atevaldo Vieira Leitão

Ver. Célio Lucas de Almeida (Célio Boi)

Ver. Cida Ferreira

Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto

Ver. José Francisco Dourado (Zé Dourado)

Ver. José Hudsomar Rodrigues Jardim (Zé do Bloco)

Ver. José Zito da Silva (Zezito)

Ver. Lucio Francisco de Araujo

Ver. Luiz Paulo Salgado

Ver. Milton Capel

Ver. Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel (Talabi)

Ver. Wagner Feitoza (Vaguinho do Conselho)

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 036/2013 - PROCESSO Nº 425/2013.

Por intermédio do Ofício ML. Nº 015/2013, protocolizado nesta Casa no dia 30 de abril do exercício fluente, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação deste Legislativo, Projeto de Lei de sua autoria que versa sobre Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Preceitua o artigo 165, inciso II, § 2º, de nossa Carta Magna, que lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, devendo dispor, ainda, sobre as alterações na legislação tributária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO vem tratada no artigo 173, inciso III e artigo 4º inciso I, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A partir de 2000, a matéria relativa a Lei de Diretrizes Orçamentária, também, passou a ser cuidada pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Capítulo II, Seção II, da referida Lei Complementar, que ficou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dispondo no seu artigo 4º que deverá atender o disposto no parágrafo 2º, do artigo 165, da Constituição e dispor também sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critério e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Prescreve, ainda, o parágrafo primeiro do artigo 4º, que integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas as metas anuais para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

Outros anexos, especificados no parágrafo segundo do mesmo artigo, deverão acompanhar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, tais como o da avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior; o do demonstrativo das metas anuais, com comparativo das metas fixadas nos três exercícios anteriores; evolução do patrimônio líquido nos três últimos exercícios; avaliação da situação financeira e atuarial e demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Fls. 31
425/2013

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - é de elaboração anual e tem por objetivo estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento anual, a vigorar no exercício financeiro seguinte.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, como se vê, tem por finalidade definir os pontos básicos para elaboração do orçamento-programa para exercício de 2014, mediante prévio estabelecimento de metas e prioridades da administração municipal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Autarquias e demais entidades da administração direta e indireta.

É, como se vê um Projeto de Lei, que o Executivo submete à apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do orçamento-programa para o exercício seguinte, donde se conclui que a apresentação da LDO, antecede a remessa a esta Câmara Municipal da Lei do Orçamento Anual – LOA, sendo seu principal objetivo, orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública Municipal.

Cumpre destacar que, nos termos do artigo 4° das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado à Câmara de Diadema, até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, que deverá ocorrer no próximo dia 17 de julho.

Cabe, ainda, enfatizar que, nos termos do artigo 206, §1°, do Regimento Interno, os Senhores Vereadores têm o prazo de 30 dias, a contar do recebimento da cópia do Projeto de Lei, para, se quiserem, oferecerem emendas, conforme, aliás, foram alertados, mediante Ofício de 03 de maio de 2013, do Ilustre Secretário de Assuntos Jurídico - Legislativos.

Tendo sido disponibilizado aos Senhores Vereadores cópia na íntegra do presente Projeto de Lei, através do site oficial da Câmara, no dia 06 de maio de 2013, segunda-feira, o trintídio venceu no dia 04 de junho de 2013, terça-feira.

Dentro desse prazo o DD. Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram proposta de **emenda modificativa** ao projeto de lei em consideração, de forma que a aludida proposta será apreciada neste Parecer após o presente Projeto de Lei em sua forma original.

O Capítulo I do Projeto de Lei n° 036/2013 trata das disposições preliminares, onde são especificadas as regras gerais que regem as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, não havendo nenhuma observação a ser feita relativamente ao referido Capítulo.

Fls. 32
425/2013

O Capítulo II versa sobre a estrutura e organização do orçamento para o próximo exercício onde se estimam as receitas e fixam-se as despesas para o exercício de 2014, estabelecendo-se os critérios adotados, nada havendo a ser observado relativamente a esse capítulo, a não ser que o orçamento será consolidado a preços de agosto de 2013, atualizado e ajustado, se preciso for, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2013 (art. 11).

O Capítulo III trata, propriamente, das Diretrizes Orçamentárias para 2014, fixando os rumos do Orçamento-Programa para o referido exercício, determinando, por exemplo, que as obras em execução ou paralisadas terão prioridades sobre projetos novos e as despesas de pessoal e seus reflexos terão prioridades sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos.

Prevê-se no artigo 17, ainda, que a despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ou seja, 54% e 6% da receita corrente líquida para a Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente.

Dispõe o parágrafo único do art. 19 do presente Projeto de Lei que é de até 1% (um por cento), dos recursos próprios sem vinculação especifica o montante de emendas que poderão ser propostas pelos Senhores Vereadores à Lei Orçamentária Anual.

Está estabelecido, também, o limite de 5% da Receita Corrente Líquida para a provisão da reserva de contingência com o propósito de atender a pagamentos imprevistos, inesperados ou contingenciais, nos termos do art. 21 da proposição em comento.

Finalmente, o Capítulo IV dispõe sobre as disposições finais da LDO, destacando-se que em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal para o exercício de 2014, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a arrecadação, no propósito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação, a serem implementados na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101. De 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (art.22).

Acompanha a presente propositura: Anexo de Metas Fiscais para 2014, Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo das Receitas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e Projeção Atuarial deste até 2087, em obediência ao disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/200.

Conforme menciona o Exmo Senhor Prefeito na Mensagem Legislativa que acompanha a presente Propositura, o Anexo de Prioridades e Metas para 2014 será encaminhado a esta Câmara Legislativa até três meses antes do

Fls. 33
425/2013

enceramento do Exercício presente, acompanhando o Projeto de Lei do Plano Plurianual.

O Anexo de Metas Fiscais demonstra a evolução do Patrimônio Líquido do Município no período de 2010 a 2012, onde se vê que o Saldo Patrimonial Final que era de R$ 239.070.605,11 em 2009, passou a ser de R$ 264.749.860,71 em 2012, um incremento de 10,74%.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores mostra um crescimento considerável das Receitas Previdenciárias Totais no Exercício de 2012 com relação ao anterior, 50,62%. Dentre os componentes das Receitas Previdenciárias merece destaque o crescimento de 141,21% das Receitas de Valores Mobiliários que em 2011 foi de R$ 9.990.289,43 e, em 2012, R$ 24.097.979,35.

No que respeita às Despesas do RPPS, as Despesas Totais aumentaram em 32,2% de 2011 para 2012. A despesa com aposentadoria de pessoal civil teve aumento sensível em termos absolutos, passando de R$ 23.127.594,47 em 2011, para R$ 28.348.184,58 em 2012.

Consta dos Anexos de Metas Fiscais, as Metas Anuais para 2014, onde se prevê a Receita Total de R$ 1.095.500.000,00 a título de valor corrente e R$ 1.043.333.333,00 a título de valor constante.

Considerando que a receita estimada para o corrente exercício é de R$ 1.053.913.228,00, a receita prevista para 2014, a valor constante (R$ 1.043.333.333,00), ou seja, descontada a inflação prevista, apresenta um decréscimo da ordem de 1.0%. A redução da receita para o próximo exercício indica que a receita estimada na Lei Orçamentária Anual para o ano em curso não será alcançada.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais do Anexo de Metas Fiscais faz referência a um passivo de R$ 40.000.000,00, este valor estimado pode ser exigido do Município em função de dívidas judiciais da Administração com o INSS e PASEP, além de possíveis alterações na Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que trata sobre regime especial para pagamento de precatórios pelos Estados Distrito Federal e Municípios.

Cabe observar que a ação judicial movida pela SABESP contra o Município em virtude da dívida relativa à anulação do acordo feito em 1996, quando da criação da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED, não figura no Demonstrativo de Riscos Fiscais do presente Projeto de Lei como na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Isto se deve ao fato de que a eminente criação da Companhia de Água e Esgoto de Diadema – CAED, cujo Projeto de Lei encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis, irá permitir a quitação de parte da aludida dívida através da transferência de ações da Empresa a ser criada à SABESB e da realização de futuros pagamentos à mesma através do comprometimento de parcela dos lucros da CAED.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DA EMENDA APRESENTADA

Como mencionado anteriormente, dentro do prazo legal, apenas o DD. Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram proposta de **emenda modificativa** ao Projeto de Lei em apreciação.

A aludida Emenda Modificativa consiste em alteração do Parágrafo Único do artigo 19, elevando de 1.0% para 2,0% dos recursos próprios sem vinculação específica, o montante de Emendas propostas pelo do Poder Legislativo à Lei do Orçamento Anual para o próximo Exercício.

Haja vista que não há nenhum parâmetro legal para apresentação de Emendas por parte dos nobres Vereadores a LOA, este Analista não coloca quaisquer óbices à sua aprovação e entrosamento no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2014.

Diante de todo o exposto, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2013, bem como **favorável** à apreciação pelo Plenário desta Câmara Municipal da Emenda apresentada pelo nobre Vereador José Antônio da Silva e outros.

É o PARECER.

Diadema, 17 de junho de 2013.

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 036/2013
PROCESSO Nº 425/2013
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2014
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.
RELATOR: VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML. nº 015/2013 protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 30 de abril de 2013, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a esta Casa para apreciação o Projeto de Lei de sua autoria, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. e estabelece metas fiscais que irão disciplinar a elaboração da Lei Orçamentária para o próximo exercício.

Dentro do prazo legal, apenas o nobre Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram Emenda ao Projeto de Lei em exame.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** a sua aprovação, bem como à apreciação da proposta de **Emenda Modificativa**.

Este é, em apertada síntese, o **RELATÓRIO**.

PARECER

No último dia do prazo legal, qual seja, 30 de abril de 2013, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei de sua autoria, que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, primeiro ano referente ao Plano Plurianual – PPA a ser aprovado neste ano, para o período de 2014 a 2017.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O. é elaborada anualmente e tem por objetivo principal estabelecer regras gerais para elaboração do orçamento-programa, a vigorar no exercício financeiro de 2014.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a L.D.O. estabelecerá as metas e prioridades da Administração Pública, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de

Fls. 36
425/2013

Diretrizes Orçamentárias passou a ser tratada com mais profundidade e detalhes no artigo 4º e seus incisos e parágrafos.

De modo geral, a L.D.O. deve dispor, ainda, sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho, no caso de a receita não se comportar de conformidade com o previsto, normas relativas ao controle de custo e à avaliação dos resultados dos programas e demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais e Projeção Atuarial do IPRED.

O Exmo. Senhor Prefeito informa em sua Mensagem Legislativa que o Anexo de Prioridades consiste em uma relação de programas que o Poder Executivo tem intenção de realizar no curso do exercício de 2014, o qual será remetido a esta Casa de Leis, juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até três meses antes do encerramento deste exercício financeiro.

No Anexo de Metas Fiscais o Chefe do Executivo demonstra a evolução do Patrimônio Líquido de 2010 a 2012 e fixa a Meta de Resultados para os exercícios de 2013 a 2015.

Conforme se vê do demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido do Município, o saldo patrimonial que havia se ampliado em 2011 sofreu uma queda abrupta em 2012 em virtude do resultado negativo de R$ 122.286.965,00 no exercício.

Relativamente ao anexo de Metas Fiscais, está sendo previstas Receitas Primárias no montante de R$ 1.063.900.000,00 para 2014 e Despesas Primárias de R$ 1.026.034.613,00, estando, portanto, previsto o Resultado Primário de 37.865.387,00.

No Demonstrativo de Riscos Fiscais discriminam-se as despesas que poderão afetar o cumprimento da meta de resultado, destacando-se a existência de pendências judiciais referentes a débitos com INSS e PASEP e possíveis alterações na Emenda Constitucional nº 62/2009, que trata sobre regime especial para pagamento de precatórios pelos Estados Distrito Federal e Municípios. A estimativa para os passivos contingentes que a Prefeitura eventualmente necessite cobrir é de R$ 40.000.000,00.

No que respeita ao regime próprio de previdência dos servidores do Município, o valor do patrimônio líquido apresentou-se negativo ao final do exercício de 2012, saindo de um patrimônio positivo de R$ R$ 12.995.675,05 para um patrimônio negativo de R$ 26.435.255,26, decorrente do prejuízo acumulado de R$ 39.430.930,31. Esse resultado se manifestou a despeito da elevação gradual da alíquota de contribuição a cargo da Prefeitura Municipal de Diadema, atualmente 21,25%, que vem ocorrendo desde 2009.

Fls. 37
425/2013

Como se pode ver, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que objetiva atender as disposições constitucionais e as normas vigentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, traça, em linhas gerais, seu Programa de Trabalho do Governo Municipal para o exercício de 2014, traduzindo as diversas demandas de nossa comunidade em torno de questões relacionadas à atenção básica prestada pelas unidades de saúde, ações no âmbito do trabalho e renda, segurança pública e habitação, voltadas para ações em núcleos habitacionais.

Trata-se de um Programa de Trabalho voltado para a melhoria de qualidade de vida da população de Diadema, onde se pretende executar investimentos sociais com o propósito de combater a exclusão social, procurando refletir os anseios da população, expressos nas audiências públicas.

Para se assegurar de eventuais riscos, o Orçamento-Programa para 2014 deverá fazer constar o valor da reserva de contingência, de conformidade com o artigo 22 do presente Projeto de Lei, correspondente a 5% da receita corrente líquida, conforme determina o artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/00.

DA EMENDA AO PROJETO DE LEI

Dentro do prazo regimental, o Vereador José Antônio da Silva e outros Vereadores da bancada do Partido dos Trabalhadores apresentaram emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 19, elevando de 1,0% para 2,0% dos recursos próprios sem vinculação específica o montante de emendas que podem ser propostas pelo Legislativo à lei orçamentária.

Trata-se de emenda compatível com o Plano Plurianual, de sorte de que não há qualquer impedimento à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2013,bem como favorável à apreciação da Emenda Modificativa acima referida.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2013.

Ver. VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Relator)

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2013, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Do mesmo modo, somos favoráveis à apreciação da proposta de Emenda Modificativa apresentada pelo DD. Vereador José Antônio da Silva e outros.

A presente propositura objetiva dar atendimento à disposição constitucional, bem como a Lei Complementar nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

A LDO foi introduzida no sistema orçamentário brasileiro pela Constituição de 1988, tratando-se de projeto de lei que o Executivo submete a apreciação do Legislativo, estabelecendo as regras para a elaboração do Orçamento do exercício seguinte. Logo, a LDO antecede a remessa ao Legislativo da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Seu principal objetivo é orientar a elaboração do orçamento anual, buscando sincronizar a lei orçamentária com os objetivos e metas da Administração Pública.

Saliente-se que a Constituição Federal não admite a rejeição do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois dispõe expressamente que a Sessão Legislativa não será interrompida sem a **aprovação** do referido Projeto.

Data retro.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM III

Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
617/2013
Protocolo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2013
PROCESSO Nº 617/2013

A(S) COMISSÃO(OES) DE...
20/06/2013
PRESIDENTE

Dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor.

O Vereador José Antônio da Silva e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168, § 2º, alínea "e", do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor pelos relevantes serviços prestados à coletividade do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - A insígnia a que se refere este artigo será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

ARTIGO 3º – As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de junho de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

FLS. -03-
6/12/2013
Protocolo

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

No sentido que esta Congregação Religiosa venha a ser agraciada com a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos pelos relevantes serviços prestados à coletividade de Diadema, principalmente na região leste, no acompanhamento e na animação das diversas pastorais da Paróquia Menino Jesus, contribuindo para um melhor envolvimento da população na participação e no compromisso de busca por melhorias e cobrando ações em relação às políticas sociais que visem à inclusão. Para tanto, vimos apresentar a história e as ações realizadas por esta irmandade para ser conhecida e apreciada pelos nobres Edis desta Casa de Leis visando colaborar com informações que sejam pertinentes.

Nos registros históricos, afirmam que a Congregação do Santíssimo Redentor *(Congregatio Sanctissimi Redemptoris;* Missionários Redentoristas; Redentoristas; C. Ss.R.) é uma congregação religiosa católica fundada por Santo Afonso de Ligório, em Scala (Itália) em 1732. A Congregação do Santíssimo Redentor foi a resposta de Santo Afonso de Ligório ao chamado que ele ouviu de Jesus através dos pobres. É enviado para as regiões e populações objetivamente abandonadas, hoje diríamos para as regiões e populações estruturalmente abandonadas, ou seja, para regiões desconhecidas pelo sistema e pelo processo de desenvolvimento que, se não existissem, o sistema funcionaria perfeitamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
61 / 2013
Protocolo

Os Missionários Redentoristas, populamente conhecidos, dão continuidade ao carisma de Santo Afonso na Igreja e na sociedade: Fortes na fé, alegres na esperança, ardentes na caridade, inflamados pelo zelo, humildes e sempre dados à oração, os Redentoristas, como homens apostólicos e genuínos discípulos de Santo Afonso, seguem o Cristo Redentor com o coração cheio de alegria, abnegados de si mesmos e sempre prontos a enfrentar o que é exigente e desfiador, participam do mistério de Cristo e o proclamam com simplicidade no viver e no falar, a fim de levar a Copiosa Redenção. Os redentoristas possuem ações fundamentalmente ligadas à pregação de missões populares e ao atendimento dos mais desfavorecidos. Está espalhada pelos cinco continentes, presente em 77 países. O número de membros com votos emitidos (professos) é superior a 6.000, integrando padres, irmãos e estudantes, o que faz deste instituto religioso um dos dez mais numerosos em todo o mundo católico.

No dia 27 de Outubro de 1894, tem-se no Brasil a chegada dos primeiros redentoristas da Missão Bávaro-Brasileira SP-GO. Após 27 dias de viagem, desembarcam em terras brasileiras, propriamente no Rio de Janeiro (RJ) os caros e beneméritos confrades: Pe. Gebardo Wiggermann (Superior da Missão), Pe. João da Matha Spaeth, Pe. Miguel Siebler, Pe. Lourenço Gahr, Pe. José Wendl e o subdiácono Lourenço Hubbauer e, também, os irmãos: Norberto (Michael Wagenlehner), Gebardo Konzet, Ulrico (Joseph Kammermeier), Simão (Corbiniano Veicht), Rafael (Georg Messner), Estanislau (Peter Schraffl) e Floriano Grilhisl (depois ordenado: Pe. Vicente). No dia 28 de Outubro de 1894, na cidade de Aparecida, chegam os missionários para o atendimento dos romeiros de Nossa Senhora Aparecida. Formam a primeira comunidade redentorista, da futura Província Redentorista de São Paulo.

Em Diadema, a história dos Redentoristas se inicia em 07 de Agosto de 1999, tomando frente dos trabalhos de evangelização e animação das

FLS. -05-
61 / 2013
Protocolo

pastorais da Paróquia Menino Jesus, assumindo estes, os Padres Elias Guimarães e Tomé Hítalo Maciel, além dos estudantes de teologia: Rogério Cancian, Marlos Aurélio e Eduardo Ribeiro. Pe. Luís Rodrigues Batista. A história dos Redentoristas esta ligada a história de Diadema, uma história de lutas e participações populares, assim como a história de vida e de lutas dos fundadores da Paróquia Menino Jesus que faz parte também da história pelas diversas Pastorais que auxiliam os mais necessitados da região, exigindo dos Poderes Públicos ações e políticas sociais em prol destes. Esta história esta escrita e continuará sendo escrita pelas atitudes de homens e mulheres, em nome da evangelização, para superar os problemas: sejam eles sociais e espirituais, no sentido de promover o ser humano e a luta por justiça.

Não há como deixar de destacar a História da Paróquia Menino Jesus, como um berço que acolheu os redentoristas e onde, hoje eles vivenciam e procuram ser sinais de Jesus Cristo na realidade de nosso município. Os redentoristas fazem parte deste contexto. Tudo começou em um Domingo de Ramos, 12 de abril de 1987. Neste dia, em concelebração festiva, às 9 horas, D. Cláudio criou e instalou a Paróquia Menino Jesus e deu posse ao Pe. Eli Chaves dos Santos, como pároco e ao Diácono Hélio Divino Stival, como colaborador. Tudo começou no grupo escolar Jardim Promissão, sob a liderança das Irmãs da Paróquia de Nossa Senhora das Graças que solicitaram de D. Cláudio a presença de um padre para o atendimento do povo desta região. Pe. Heitor, experiente em fundar comunidades, logo foi indicado para a missão. Em principio de 1981, Pe. Heitor deixou a comunidade Menino Jesus de Praga sob a assistência do Pe. Rubens (Vila Palmares), engajado em pastoral de favelas. Um ano e meio depois, Pe. Heitor retorna à Comunidade e *toca pra frente* as construções da Igreja e Casa Paroquial. No segundo semestre de 1985, o seminarista Edmir (C.M) sugeriu que o Jd. Marilene fosse

FLS. - 06 -
61 / 2013
Protocolo

assumido pela Província Brasileira da Congregação da Missão (PBCM) como área missionária. A idéia germinou e foi aprovada. A partir de 25 de janeiro de 1986, Pe. Geraldo Barbosa começa a atender de maneira mais constante a comunidade, até que a 2 de março a PBCM assume oficialmente a nova missão. Os Padres Antônio Gomes e Geraldo Barbosa foram, então, nomeados vigários paroquiais, assim passaram e deixaram suas marcas. Não podemos deixar de destacar os religiosos redentoristas que passaram e escreveram, pela fé e pela vida, a história a qual se inicia em 1999, assim descrita cronologicamente:

1999: Toma posse a Congregação do Santíssimo Redentor (redentoristas), no dia 06 de agosto. Constitui a comunidade: Padre Elias, Padre Tomé, Padre Geraldo, Padre Matheo e os Fraters teólogos: Cancian, Marlos, Eduardo.

2000: Constitui a comunidade: Padre Jerônimo, Padre Bello, Padre Matheo, e os Fraters: Marlos, Eduardo, Edivaldo Arildo e Herivelto.

2001: A comunidade é constituída pelos: Padre Jerônimo, Padre Bello, Padre Scudeiro, Padre Beltrame e os Fraters: Herivelto, Edivaldo, Barreto, Luiz Rosa e Eduardo.

2002: Estão fazendo parte da comunidade: Padre Jerônimo, Padre Bello, Padre Beltrame e os Fraters: Edvaldo, Barreto, Luiz Rosa, Evaldo e Vitorio.

2003: Constui a comunidade: Padre Jerônimo, Padre José Milton, Padre Gabriel e os Fraters: Adenilto, Vitório, Célio e Jorge.

2004: Fazem parte da comunidade: Padre Jerônimo, Padre Gabriel, Padre Adenilto e os Fraters: Vitório, Jorge, Célio e regressa o Júlio.

FLS. 02
61 / 2013
Protocolo

2005: Neste ano estão fazendo parte da comunidade: Padre Jerônimo, Padre Adenilto e os Fraters: Rogério Gomes, Junior e Semeão.

2006: A comunidade constitui: Padre Pereira (Pároco), Padre Adenilto, (Superior da Comunidade), Padre Carlos Vitor e os Fraters: Fábio, Ronaldo e Sebastião.

2007: Compõe a comunidade: Padre Pereira, Padre Adenilto,, Padre Carlos Vitor e os Fraters: Ronaldo, Sebastião e Mario.

2008: Fica a comunidade assim: Padre Pereira, Padre Adenilto, Padre Carlos Vitor e os Fraters: Sebastião, Edcarlos e Valdivino.

2009: Compõe a nova comunidade: Padre Pereira, Padre Carlos Alberto e Padre Baptistine e os Fraters: Edcarlos, Valdivino e Tiago.

2010: composição da comunidade: Pe. Pereira, Pe. Carlos Alberto (Superior da Comunidade), Pe. Baptistine e os junioristas Fr. Edicarlos, Fr. Daniel Antonio e Fr. Valdivino.

2011: Fazem parte da comunidade: Pe. Vanin (Pároco), Pe. Carlos Alberto (Superior) e os estudantes: Fr. Daniel Antonio, Fr. Francisco, Fr. Luis Almir e Ir. Vanderlei.

2012: Fazem parte da comunidade: Pe. Vanin, Pe. Carlos Alberto e os estudantes: Fr. Luis Almir, Fr. Dênis e Ir. Daniel.

2013: Fazem parte da comunidade: Pe. Carlos Alberto (Pároco), Pe. Arcanjo (Superior da Comunidade) e os estudantes: Fr. Denis Oliveira, Fr. Marcelo Magalhães, Fr. Geovânio e Ir. Daniel.

FLS. - 08 -
61 / 2013
Protocolo

As comunidades que fazem parte surgiram pela força do povo e a colaboração, em grande parte, dos redentoristas: Matriz Menino Jesus Capela Santa Rita de Cássia (Bairro Nuevo) – Capela Nossa Senhora Aparecida (Casa Grande) - Capela Sagrado Coração de Jesus (Gazuza) - Capela São Paulo Apóstolo (Jardim Arco Iris) – Capela Imaculada Conceição (Jardim Goyothin) - Capela Nossa Senhora Aparecida (Vila Popular) - Capela Nossa Senhora Aparecida (Jardim Portinari) - Capela São Judas Tadeu - Maria de Nazaré (Vila Lidia). Nas comunidades há uma forte atuação e participação em diversas pastorais e grupos, tais como: Pastoral da Criança, Pastoral da Juventude, Legião de Maria, Apostolado da Oração, Grupos de Oração, Vicentinos, Catequese de Crianças, Catequese-Crisma, Leigos Redentoristas, Leigos Vicentinos, Grupos de Reflexão de Rua, CEB's e Grupo de Fé e Politica. Ainda a destacar a contribuição das irmãs Salesianas Iracema e Manoraci nos trabalhos do meio popular e atuações junto a juventude.

Pelas mãos dos redentoristas e a vontade popular, eles tem dado todo apoio a programas e projetos da Prefeitura de Diadema que venha a auxiliar crianças, jovens e idosos. Programas e projetos que visem a assistência social, a educação e a cidadania, como: o Projeto Adolescente Aprendiz, o Programa de Ação Compartilhada e o Movimento de Alfabetização (MOVA). Os redentoristas atuam e defendem os Direitos Humanos, a Congregação cobra ações nesta área e incansavelmente estará do lado de todos aqueles que forem marginalizados.

Pelos relatos aqui contidos, julgamos ser esta Congregação uma entidade muito importante que contribui com o nosso município. Portanto, merecedora de todas as homenagens que lhe sejam dirigidas. É um reconhecimento pelos serviços prestados a coletividade, a medalha em si é uma singela lembrança em agradecimento por estarem e atuarem em nosso município e tudo que estão contribuindo como a população mais carente.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

FLS. -09-
6/7/2013
Protocolo

Reconhecendo a sua história e as suas ações na Paróquia Menino Jesus na propagação do evangelho em nosso meio.

Diadema, 28 de maio de 2013

Vereador José Antônio da Silva

E bancada

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 13
617/2013

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2013, PROCESSO Nº 617/2013.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador José Antônio da Silva e outros, que dispõe sobre a concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor.

A Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos foi instituída pelo Decreto Legislativo nº 001, de 19 de fevereiro de 2010, sendo este alterado pelo Decreto Legislativo nº 002, de 12 de abril de 2012, e visa homenagear pessoas ou organizações sociais que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, nas áreas de assistência social e direitos humanos.

Este é o caso da Congregação do Santíssimo Redentor, que, segundo os registros históricos, foi fundada por Santo Afonso de Ligório em Scala, Itália, no ano de 1732, e que está presente no Brasil desde 1894, ano em que, ao dia 27 de outubro, chegaram ao Brasil os primeiros redentoristas.

Conforme o nobre Vereador, autor da propositura, no Município de Diadema os Redentoristas têm atuado a partir de 07 de agosto de 1999, tomando frente dos trabalhos de evangelização e animação das pastorais da Paróquia Menino Jesus.

Em seus anos de presença em Diadema, os redentoristas vêm apoiando programas e projetos da Prefeitura que visem a auxiliar crianças, jovens e idosos, promovendo ações nas áreas da assistência social, educação e cidadania como: o Projeto Adolescente Aprendiz, o Programa de Ação Compartilhada e o Movimento de Alfabetização (MOVA).

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2013, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto-Legislativo a ser aprovado, notadamente a confecção da Insígnia do Mérito Social e dos Direitos Humanos que será entregue à instituição homenageada em Sessão Solene, especialmente convocada.

É o Parecer,

Diadema, 27 de junho de 2013

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo

Fls. 14
617/2013

PROJETO DE DECRETO-LEGISLATIVO Nº 005/2013
PROCESSO Nº 617/2013
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEDALHA LEGISLATIVA DO MÉRITO SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS À CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR.
AUTOR: VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS.
RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador JOSÉ ANTONIO DA SILVA e OUTROS Outros que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Diretos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

PARECER

Cumpre de início destacar que a honraria foi criada Pelo Decreto Legislativo nº 001, de 19 de fevereiro de 2010, sendo este alterado pelo Decreto Legislativo nº 002, de 12 de abril de 2011, cujos projetos são de autoria do nobre vereador José Antonio da Silva.

A referida medalha foi criada com a finalidade de homenagear pessoas ou organizações sociais que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, nas áreas de assistência social e direitos humanos.

De acordo com a Justificativa do nobre Vereador, autor da Propositura em apreço, a Congregação do Santíssimo Redentor está presente em nosso Município desde 07 de agosto de 1999, data em que tomou a frente dos trabalhos de evangelização e animação das pastorais da Paróquia Menino Jesus.

A partir de então a história dos redentoristas tem feito parte da história de Diadema, assim como da história de vida e de lutas dos fundadores da Paróquia Menino Jesus e das diversas Pastorais que

Fls. 15
617/2013

auxiliam os mais necessitados da região, exigindo dos Poderes Públicos ações e políticas em prol destes.

Em seus anos de presença em Diadema, os redentoristas vêm apoiando programas e projetos da Prefeitura que visem a auxiliar crianças, jovens e idosos, promovendo ações nas áreas da assistência social, educação e cidadania como: o Projeto Adolescente Aprendiz, o Programa de Ação Compartilhada e o Movimento de Alfabetização (MOVA). Os redentoristas ainda atuam na defesa dos Direitos Humanos, cobrando das autoridades ações nesta área e sempre se colocando ao lado dos marginalizados.

Logo, quanto ao mérito a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que a Congregação do Santíssimo Redentor vêm prestando, indubitavelmente, relevantes serviços na área social e dos direitos humanos.

No respeitante ao aspecto econômico, manifesto-me favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas provenientes da aprovação e posterior execução da proposição em tela, conforme dispõe o art. 3°.

De todo exporto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 005/2013, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 27 de junho de 2013.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n° 005/2013 de autoria do DD. Colega Vereador José Antônio da Silva e outros, que dispõe sobre a concessão da Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do

Fls. 16
6/7/2013

Santíssimo Redentor pelos relevantes serviços prestados à comunidade nas áreas da assistência social, educação, cidadania e defesa dos Direitos Humanos.

Salas das Comissões, data retro.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
Presidente

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Vice-Presidente

Fls. 18
617/2013

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2013, processo nº 617/2013, que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor.

AUTORIA: Ver. José Antônio da Silva e Outros.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, que concede a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento estabelece que a referida Medalha Legislativa será entregue à homenageada, em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 19 – Cabe, ainda, à Câmara Municipal, conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 169, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:

> ARTIGO 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.

Fls. 19
6/7/2013

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Laura E.M. Carneiro
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

Fls. 20
6171/2013

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2013 - PROCESSO Nº 617/2013

O Vereador José Antônio da Silva e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão da Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor, que será entregue à homenageada em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, o qual prevê que cabe à Câmara Municipal, conceder honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 169, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em discussão e votação únicas, por dois terços de seus membros.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro

Fls. 21
617/2013

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 005/2013 - PROCESSO Nº 617/2013

O Vereador José Antônio da Silva e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, que dispõe sobre concessão de Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica concedida a Medalha Legislativa do Mérito Social e dos Direitos Humanos à Congregação do Santíssimo Redentor, que será entregue à homenageada em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade.

Conforme consta da justificativa, o Projeto de Decreto Legislativo em comento tem como finalidade homenagear a referida Congregação Religiosa *"pelos relevantes serviços prestados à coletividade de Diadema, principalmente na região leste, no acompanhamento e na animação das diversas pastorais da Paróquia Menino Jesus, contribuindo para um melhor envolvimento da população na participação e no compromisso de busca por melhorias e cobrando ações em relação às políticas sociais que visem à inclusão"*.

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto em comento encontra respaldo no artigo 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema e no artigo 169 do Regimento Interno desta Câmara.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro

ITEM IV

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 02
425 | 2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 040 /13
PROCESSO Nº 425 /13

À(S) COMISSÃO(OES) DE:

16/05/2013

PRESIDENTE

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010, que disciplinou o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, no âmbito do Município de Diadema.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010:

"ARTIGO 1º - .....

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se abandonado, para os fins deste artigo, o veículo ou carcaça que apresentar, no mínimo, 01 (um) dos seguintes requisitos:

I – Evidente estado de decomposição, ainda que coberto com capa de material sintético;
II – Não possuir placa de identificação obrigatória;
III – Estar impossibilitado de deslocamento com segurança pelos próprios meios;
IV – Em visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
V – Oferecer risco à segurança e/ou à saúde dos munícipes".

ARTIGO 2º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 2º - Completados 15 (quinze) dias de abandono, sem que o proprietário tenha tomado as devidas providências referentes à sua remoção, deverá o veículo ser recolhido ao pátio municipal ou a local apropriado".

ARTIGO 3º - O parágrafo 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.950, de 24 de fevereiro de 2.010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - .....

.....

Fls. 03
425/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 2º - Decorridos 90 (noventa) dias de permanência do veículo no pátio municipal, e não tendo a Prefeitura logrado êxito na tentativa de identificar e localizar seu proprietário, deverá o veículo ser submetido a leilão público, para efeito de sua alienação, pelo valor mínimo de arrematação, cuja receita obtida será destinada aos cofres públicos".

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de maio de 2.013.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir que o nosso Município seja preservado com relação à ocupação indevida das vias públicas por veículos abandonados, por isso, a redução do prazo de 30 para 15 dias, para que o proprietário tome as devidas providências referentes à remoção do veículo, antes que o mesmo seja removido, pelo setor competente, ao pátio municipal.

Infelizmente, a cada dia que passa, vemos mais veículos abandonados, que são alvo de vandalismos e furtos, servem como abrigo de moradores em situação de rua e criadouros da dengue, problemas crescentes na região.

Vale ressaltar que, muitas vezes, esses veículos ocupam vagas que poderiam ser utilizadas por outros veículos em normais condições de locomoção. Alguns ocupam vagas destinadas ao uso preferencial de idosos e portadores de necessidades especiais, outros estão em locais proibidos, como esquinas, rotatórias, sobre a faixa de segurança para travessia dos pedestres, atrapalhando o fluxo de veículos e pedestres no Município.

Dessa forma, desenvolvemos um Município sustentável, com medidas protetivas e preventivas, não gerando danos ao meio ambiente e à saúde da população diademense, bem como à segurança pública.

Diadema, 13 de maio de 2.013.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ITEM V

Fls. 21
534/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2013
PROCESSO Nº 534/2013
Autores: Ver. Atevaldo Vieira Leitão e Outros

Dispõe sobre a revogação do artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos do § 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, a seguinte PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

ART. 1º - Fica revogado o artigo 289 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

ART. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de junho de 2013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Verª. CIDA FERREIRA
Membro

Dr. AIRTON GERMANO DA SILVA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

ITEM

VI

Fls. 02
647/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 048 /13
PROCESSO Nº 647 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE:
27/06/2013
PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, alterada pelas Leis Municipais nº s 909, de 21 de setembro de 1.987; 1.304, de 30 de dezembro de 1.993; 1.845, de 03 de dezembro de 1.999 e 1.869, de 07 de janeiro de 2.000, que dispôs sobre a obrigatoriedade de construção de passeios e muros de fecho, determinou normas ordenadoras e disciplinares e deu outras providências.

O Vereador JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 8º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 8º - Os passeios deverão ser mantidos permanentemente em bom estado de conservação.

PARÁGRAFO 1º - A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada como na ajardinada, na testada de cada imóvel, caberá ao proprietário.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito desta Lei, o passeio será considerado:

I – Inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época da sua construção ou reconstrução, cabendo à Prefeitura o direito de exigir a sua reconstrução total nos mesmos moldes e sistemática estabelecidos nesta Lei;
II – Em mau estado de manutenção e conservação quando: por avaliação do órgão competente, necessitar reparo em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área; apresentar buracos, ondulações ou desníveis não exigidos pela natureza do logradouro; forem executados reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio já existente, que resulte em obstáculos que impossibilitem a circulação livre e segura dos pedestres.

Fls. 03
647/2013
Protocolo

PARÁGRAFO 3º - O estado de conservação dos passeios será objeto de fiscalização, por parte da Prefeitura, devendo os infratores ser notificados.

PARÁGRAFO 4º - Caso o passeio esteja em mau estado de conservação, em decorrência de danos causados por afloramento de raízes de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" deste artigo, até que o corte ou a supressão sejam providenciados pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO 5º - A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do passeio público.

ARTIGO 2º - O artigo 9º da Lei Municipal nº 465, de 27 de junho de 1.973, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "ARTIGO 9º - Se as reparações do passeio importarem na sua reconstrução, e se existirem, no caso, determinações da Prefeitura estabelecendo tipo diferente de revestimento para o respectivo passeio, essas determinações deverão ser observadas na reconstrução.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO - As determinações do presente artigo serão comunicadas ao proprietário, por ofício do órgão competente ou notificação, por escrito, do agente fiscal.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 24 de junho de 2.013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Fls. 04
647/2013
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Uma calçada (passeio público) bem cuidada é um sinal que a cidades está bem conservada, que a Administração Pública e os munícipes estão empenhados em sua manutenção.

Além disso, calçadas em bom estado evitam a ocorrência de muitos acidentes com pedestres que têm que utilizar a rua quando a mesma não apresenta condições de tráfego.

Por fim, a aparência de um local mais limpo e conservado valoriza as casas e o bairro.

A Lei que originou a presente propositura é do ano de 1.973, e alguns de seus artigos dão margem a interpretações ambíguas, não deixando claras as responsabilidades dos munícipes e da Administração Pública.

Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, propondo algumas adequações, e esclarecendo certos pontos que eram motivo de dúvida ou dupla interpretação.

Uma vez aprovada e colocada em prática, esta propositura favorecerá tanto a Prefeitura quanto os munícipes, que terão mais clareza de seus direitos e deveres.

Diadema, 24 de junho de 2.013.

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

ITEM

VII

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -02-
618/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 047 /13
PROCESSO Nº 618 /13

A(S) COMISSÃO(OES) DE:
20/06/2013
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 01 de março de 1.991; Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1.991; Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1.994 e Lei nº 1.386, de 01 de novembro de 1.994, e acrescentou parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e deu outras providências, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.512, de 18 de novembro de 1.996; 1.788, de 10 de junho de 1.999, 2.113, de 03 de abril de 2.002 e 2.144, de 11 de julho de 2.002.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criada a seguinte alínea "c" ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995:

"ARTIGO 5º - .....

.....

c) É vedada a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.

....."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 11 de junho de 2013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

FLS. - 03 -
618/2013
Protocolo

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DÁRIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa incluir na Lei nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, dispositivo que vede a denominação de vias e logradouros, quando a pessoa homenageada tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.

Encaminhamos o presente Projeto de Lei por entender que nossa democracia está finalmente consolidada e vivemos em pleno Estado de Direito. Entretanto, o Brasil passou por momentos intensos de supressão dos direitos mais básicos do cidadão, como a liberdade e o pleno exercício da atividade parlamentar, tendo tido, inclusive, diversos cidadãos submetidos à tortura por divergência ideológica aos governos militares.

O Estado já reconheceu como condenável a prática de tortura, perseguição política e censura aos cidadãos, bem como a imprensa e tudo de obscuro que aconteceu aos brasileiros durante o regime militar, criando, inclusive, a Comissão da Verdade para esclarecer fatos daquele assombroso período.

A proibição da tortura está consolidada no direito internacional consuetudinário e nos tratados internacionais. Trata-se de prática execrada por todos os povos. Mesmo os países sobre os quais recaem fortes indícios em torno do cometimento de tal atrocidade – segundo informes da Anistia Internacional – acabam, estes Estados, adotando uma postura pública de não aceitação e repúdio, afirmando que executam medidas voltadas à erradicação da aludida prática, o que reforça o reconhecimento universal de que o tratamento desumano por intermédio da tortura apresenta-se intolerável em qualquer comunidade ou cultura.

FLS. - 04 -
618/2013
Protocolo

Os Poderes Legislativos de vários municípios já têm medidas semelhantes, no sentido de tornar expressa a proibição de denominar ruas e logradouros em homenagem a ditadores, torturadores e protagonistas de atos atentados aos direitos humanos.

Posto isto, é contraditório, em tempos de democracia e plena liberdade do exercício dos direitos do cidadão, que nossas vias e logradouros públicos permaneçam ostentando o nome de ditadores, que só praticaram atos de tortura e que somente mal fizeram aos brasileiros.

Diadema, 11 de junho de 2.013.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Verª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Lei Ordinária Nº 1428/1995, de 04/07/1995

Autor: EDGAR SILVERIO DE SOUZA
Processo: 28795
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1995
Decreto Regulamentador: não consta

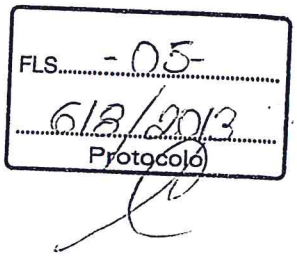

Dispoe sobre a Consolidacao das Leis que regulam a denominacao ou alte racao de vias e logradouros publicos no Municipio a saber: Lei n. 1125 de 01 de marco de 1991, Lei n. 1173, de 17 de dezembro de 1991, Lei n. 1359, de 08 de Julho de 1994 e Lei 1386, de 01 de Novembro de 1994 e acrescenta paragrafos as leis consolidadas, dispensando a exigencia de criterios na denominacao de vielas e pracas e da outras providencias.-

Revoga:

L.O. 1125/1991 L.O. 1173/1991 L.O. 1359/1994 L.O. 1386/1994

Alterada por:

L.O. 1512/1996 L.O. 1788/1999 L.O. 2144/2002 L.O. 2113/2002 L.O. 1673/1998

LEI Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 1º de março de 1991, Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1991, Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1994 e Lei nº 1.386, de 1º de novembro de 1994 e acrescenta parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e dá outras providências.

(PROJETO DE LEI Nº 019/95, DE AUTORIA DO VEREADOR EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA).

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica consolidada a legislação que regula a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município.

ARTIGO 2º - As denominações de próprios, vias e logradouros públicos já regularizados é de competência da Câmara Municipal e proceder-se-á através da aprovação de lei sujeita a único turno de votação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As vias e logradouros não regularizados poderão ser denominados somente para fins cadastrais, sem necessidade da observância das disposições contidas nesta Lei.

(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

~~**PARÁGRAFO ÚNICO**~~ **PARÁGRAFO SEGUNDO** – A aprovação da matéria constante deste artigo dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo renumerado pela Lei Municipal nº 1.512/1996).

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando à uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos que compõem os bairros de Diadema.~~

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.673/1998).~~

~~**ARTIGO 3º** - O critério de nomenclatura a ser adotada será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.788/1999).~~

ARTIGO 3º - O critério de nomenclatura a ser adotado será o mesmo que vinha sendo utilizado pelo Executivo Municipal, visando a uniformizar as denominações já existentes nos diversos loteamentos, que compõem os bairros de Diadema, ficando vedada a atribuição de uma mesma denominação para dois ou mais logradouros públicos ou vias, incluindo-se as vias e logradouros não regularizados, exceto quando se tratar de passagem ou travessa da via principal, ou ainda, quando se tratar de prolongamento de vias regularizadas. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.113/2002).

PARÁGRAFO 1º - Dispensar-se-á a exigência do critério de nomenclatura, de que trata este artigo, de serviços prestados à comunidade e da obrigatoriedade de abaixo-assinado, conforme dispõem os parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do artigo 5º (quinto), à denominação de vielas, bastando ter o homenageado residido no loteamento onde se localiza a viela a ser denominada.

PARÁGRAFO 2º - Desde que atendida a exigência de 500 (quinhentas) assinaturas de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º desta Lei, poderá ser estendida à denominação de praças o mesmo critério adotado com relação à denominação de vielas, no que respeita a dispensa da obrigatoriedade da utilização da nomenclatura adotada pela loteamento.

FLS. -06-
618/2013
Protocolo

ARTIGO 4º - (VETADO)

ARTIGO 5º - No caso excepcional de se adotar a denominação de pessoas falecidas, esta, de preferência, deverá recair sobre próprios e logradouros públicos, devendo as vias manter o padrão adotado no loteamento como forma de facilitar suas localizações.

PARÁGRAFO 1º - Somente será permitida a adoção de denominação de pessoas falecidas nos seguintes casos:

a) De pessoas residentes em Diadema, desde que tenham, quando em vida, participado de entidades e movimentos comunitários ou que tenham sido pessoas beneméritas, ou que tenham colaborado, efetivamente, para o engrandecimento de nosso Município.

b) De pessoas que, embora não tenham residido em Diadema, tenham prestado relevante serviços à comunidade local e à humanidade.

PARÁGRAFO 2º - A adoção do nome de pessoas falecidas dar-se-á, de preferência, no bairro en que residia o homenageado, devendo ser anexada consulta assinada favoravelmente por, no mínim 51% (cinqüenta e um por cento) dos moradores da via pública indicada, ou de 500 (quinhentas assinaturas dos moradores próximos ao local indicado, em se tratando de praças e próprio municipais.

PARÁGRAFO 3º - A consulta referida no artigo anterior, consistirá de um abaixo-assinado, n original, no qual deverá constar o nome legível dos subscritores, além de suas assinaturas, númer da Cédula de Identidade e endereço completo, não devendo conter assinaturas de menores de 1 (dezesseis) anos de idade.

PARÁGRAFO 4º - Ficam dispensados da exigência a que aludem os parágrafos anteriores, a denominações atribuídas aos ex-Prefeitos e ex-Vereadores do Município.

ARTIGO 6º - Na alteração de denominação adotar-se-á o mesmo critério previsto nos artigo anteriores, ficando sujeita a um turno de votação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aprovação da autorização para denominação dependerá do vot favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

ARTIGO 7º - Deverá o Executivo Municipal fazer constar das placas de denominação de vias próprios e logradouros públicos, a profissão, cargo ou função da pessoa homenageada, de modo identificar sua atividade principal.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso dos próprios municipais, as placas de denominação, de que trat este artigo, também deverão conter uma fotografia da personalidade, cabendo ao próprio municipa reservar, anualmente, um dia voltado à divulgação da memória do homenageado, através d exposição de fotografias, crônicas, livros, charges, quadros e demais materiais alusivos à su biografia. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 2.144/2002).

ARTIGO 8º - Deverá, ainda, o Executivo Municipal providenciar, de forma gradual, a substituiçã as atuais placas de denominação que não estejam atendendo aos requisitos constantes do artig anterior.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, as leis municipais nºs. 1.125/91; 1.173/91; 1.359/94 e 1.386/94.

Diadema, 04 de Julho de 1995.

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

FLS. - 07
6.18./2013
Protocolo

Promulgação da parte vetada:

ARTIGO 4º - A Lei adotará o termo "PASSAGEM", em vez de "VIELA", para designar as via públicas utilizadas como passagem de pedestres e "TRAVESSA", àquelas com largura inferior a 0((seis) metros lineares entre os alinhamentos de lotes, que permitam o tráfego de veículos em mã única.

Fls. 11
618/2013

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 047/2013, processo nº 618/2013, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 01 se março de 1.991; Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1.991; Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1.994 e Lei nº 1.386, de 01 de novembro de 1.994, e acrescentou parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e deu outras providências, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.512, de 18 de novembro de 1.996; 1.788, de 10 de junho de 1.999, 2.113, de 03 de abril de 2.002 e 2.144, de 11 de julho de 2.002.

AUTORIA: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995.

Consoante justificativa apresentada pelos autores, *"(...) é contraditório, em tempos de democracia e plena liberdade do exercício dos direitos do cidadão, que nossas vias e logradouros públicos permaneçam ostentando o nome de ditadores, que só praticaram atos de tortura e que somente mal fizeram aos brasileiros"*.

O Projeto de Lei em comento cria a alínea "c" ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que veda a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

> Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:
>
> (...)
>
> XVI. dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração;

Fls. 10
618/2013

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal a disposição acerca da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autoriza sua alteração.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Laura E.M. Carneiro.
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção

Fls. 13
618/2013

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2013 - PROCESSO Nº 618/2013

Apresentaram o Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 01 se março de 1.991; Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1.991; Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1.994 e Lei nº 1.386, de 01 de novembro de 1.994, e acrescentou parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e deu outras providências, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.512, de 18 de novembro de 1.996; 1.788, de 10 de junho de 1.999, 2.113, de 03 de abril de 2.002 e 2.144, de 11 de julho de 2.002.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a alínea "c" ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que veda a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, *"(...) é contraditório, em tempos de democracia e plena liberdade do exercício dos direitos do cidadão, que nossas vias e logradouros públicos permaneçam ostentando o nome de ditadores, que só praticaram atos de tortura e que somente mal fizeram aos brasileiros"*.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a disposição sobre as matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro

Fls. 14
618/2013

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 047/2013 - PROCESSO Nº 618/2013

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre alteração da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que dispôs sobre a Consolidação das Leis que regulam a denominação ou alteração de vias e logradouros públicos, no Município, a saber, Lei nº 1.125, de 01 se março de 1.991; Lei nº 1.173, de 17 de dezembro de 1.991; Lei nº 1.359, de 08 de julho de 1.994 e Lei nº 1.386, de 01 de novembro de 1.994, e acrescentou parágrafos às leis consolidadas, dispensando a exigência de critérios na denominação de vielas e praças e deu outras providências, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.512, de 18 de novembro de 1.996; 1.788, de 10 de junho de 1.999, 2.113, de 03 de abril de 2.002 e 2.144, de 11 de julho de 2.002.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criada a alínea "c" ao parágrafo 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 1.428, de 04 de julho de 1.995, que veda a denominação de vias e logradouros quando se tratar de designação referente à autoridade que tenha cometido crime contra a humanidade ou grave violação aos direitos humanos.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, *"(...) é contraditório, em tempos de democracia e plena liberdade do exercício dos direitos do cidadão, que nossas vias e logradouros públicos permaneçam ostentando o nome de ditadores, que só praticaram atos de tortura e que somente mal fizeram aos brasileiros"*.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a disposição acerca das matérias de competência municipal, especialmente, para dar denominação a próprios, vias e logradouros púbicos e autorizar sua alteração.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 02 de julho de 2.013.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Membro